SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0008801-70.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Eraldo Aparecido Beltrame
Requerido: Reginaldo Fernando Tortoreli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) **Eraldo Aparecido Beltrame** propôs a presente ação contra o(a) ré(u) **Reginaldo Fernando Tortoreli**, requerendo: a) indenização por dano material no valor de R\$ 29.799,40; b) ressarcimento do valor de R\$ 2.156,00, referente ao aumento despendido no consumo de combustível mensalmente, em virtude de ter sido obrigado a adquirir outro veículo para locomoção, mais R\$ 98,00, mensais, até o integral pagamento; c) indenização por dano moral; d) indisponibilidade dos bens do réu.

A antecipação de tutela foi deferida às folhas 129/130.

O réu, em contestação de folhas 149/155, pede a improcedência do pedido, porque não foi o autor do furto nem o veículo foi encontrado em sua residência.

Réplica de folhas 170/174.

Depoimento pessoal das partes às folhas 237/238.

Decisão saneadora de folhas 306, decidindo pelo acolhimento da prova realizada no processo criminal.

Prova emprestada de folhas 338/368.

Vieram-me conclusos os autos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O réu foi condenado, conforme sentença de folhas 367, pelos crimes de furto simples e de alteração de sinal identificador de veículo automotor.

Conforme consignado na sentença, foi encontrada uma caixa de ferramenta que estava na caminhoneta do autor, como também a plaqueta de identificação e o manual do proprietário, tudo na casa do réu. Confira: folhas 363/364.

Desse modo, há de ser afastada a tese do réu, devendo ser responsabilizado pelo perda que o autor teve do veículo.

A perda do veículo ocasionou dano ao autor, o que deve de ser indenizado, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O dano indenizável é aquele devidamente comprovado.

Restou comprovada a perda do veículo. O valor a ser considerado é aquele apontado pelo autor, ficando afastada a tese do réu, porque não há indício que laborou com má-fé na obtenção das avaliações. Fixo o valor da indenização em R\$ 27.000,00 (menor valor – folhas 78).

O dano moral é evidente, porque o furto trouxe intranquilidade ao autor. Considerando a gravidade do fato, fixo o dano moral em R\$ 20.000,00.

Por outro lado, acolho a tese do réu no tocante ao ressarcimento do aumento de combustível, bem como de equipamentos. Conforme dito na contestação, não há prova documental de que o veículo estava equipado com os acessórios mencionados na petição inicial. Outrossim, não há prova documental de que o autor percorria a média de 1400 quilometros por mês. Não serve para tanto o documento de folhas 104. Nesse particular, anoto que a prova oral seria impertinente para comprovação de tais fatos.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 27.000,00, com atualização monetária desde a avaliação de folhas 78 e juros de mora a contar da citação e mais R\$ 20.000,00, a título de dano moral, com atualização monetária desde hoje 28/04/2015 e juros de mora a contar da citação. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o excelente trabalho feito nos autos. Ante as alegações de folhas 268/271, bem como a comprovação por meio dos documentos de folhas 272/273, defiro, em parte, o pedido formulado pela Prefeitura de Piracicaba. Oficie-se à Ciretran para desbloqueio dos veículos de folhas 272/273, referente a este processo. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Carlos, 28 de abril de 2015. Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min